MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 10314.003719/96-92 |
| SESSÃO DE | : | 05 de julho de 2000 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-29.282 |
| RECURSO Nº | : | 120.234 |
| RECORRENTE | : | DU PONT DO BRASIL S/A |
| RECORRIDA | : | DRJ/SÃO PAULO/SP |

RECURSO VOLUNTÁRIO.
GUIA DE IMPORTAÇÃO VENCIDA.
Na importação de mercadorias não incide a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA em GI vencida, mas somente por ocasião da falta de GI na importação de mercadorias.
PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão votaram pela conclusão. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

Lmac/1

| | | |
|---|---|---|
| RECURSO Nº | : | 120.234 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-29.282 |
| RECORRENTE | : | DU PONT DO BRASIL S/A |
| RECORRIDA | : | DRJ/SÃO PAULO/SP |
| RELATOR(A) | : | CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO |

# RELATÓRIO

Trata o presente caso de importação submetida a despacho aduaneiro de mercadoria, qual seja, "outros filmes, não perfurados, de largura superior a 610 NM e comprimento superior a 200 M, exceto para fotografia a cores para artes gráficas, sendo: 9.851 - 153.8X1 M BLX-II EXP-DD", depositada sob o regime especial do entreposto aduaneiro, conforme declaração de admissão do DAP VII Columbia, sendo posteriormente, submetida à nacionalização por meio da Declaração de Importação nº 114.922/96, de 09/08/96.

No entanto, em 13/09/96, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, cominando ao contribuinte a multa do controle administrativo das importações prevista no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/95 (RA), tendo em vista que a Guia de Importação nº 0018-96/80548-9, emitida em 03/06/96, foi registrada após o prazo de sua validade.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 42/54, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- é inadmissível afirmar a inexistência da Guia de Importação (GI), uma vez expirado o prazo de sua validade;

- a GI é uma autorização concedida pela SECEX para importar, sendo esta de fato obtida pelo contribuinte e devidamente apresentada no momento do registro da DI, não resultando, portanto, qualquer prejuízo ao Erário Público;

- no momento da ocorrência da nacionalização, resta importante não a análise da validade da guia, mas sim a efetiva data de embarque, comparando com a data de validade da guia, a fim de que possa julgar se na data de embarque da mercadoria a guia teria ou não validade;

- a expiração do prazo da validade da GI, por si só, não configura a infração determinada no art. 526, inciso II, do RA;

- caso as autoridades entendam cabível a aplicação de uma penalidade pelo fato da DI somente ser registrada 4 (quatro) dias após o vencimento da GI, que seja aplicada aquela prevista no art. 526, inciso IV, do RA.

Ademais, o contribuinte requereu e foi realizado o desembaraço da mercadoria, nos termos da Portaria 389/76.

Na decisão de Primeira Instância, às fls. 119/121, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista ser cabível a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, à nacionalização de mercadoria acobertada por Guia de Importação vencida.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 124/132, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.234
ACÓRDÃO Nº : 301-29.282

# VOTO

A discussão, no presente caso, é com relação ao cabimento da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, na hipótese de nacionalização de mercadoria importada depositada sob o regime especial do entreposto aduaneiro, no qual a Guia de Importação já tinha perdido a validade.

A Guia de Importação foi emitida em 03/06/1996, com prazo de validade por 60 dias (fls. 22), e ainda, destinando tal guia unicamente à nacionalização de mercadoria ingressada no país sob regime de entreposto aduaneiro indireto.

Ocorre que, conforme se depreende da leitura dos autos, o registro da Declaração de Importação somente deu-se em 09/08/1996, isto é, alguns poucos dias após o vencimento da Guia de Importação.

O dispositivo dado como infringido, inciso II, do art. 526, do RA, comina multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando a importação deste se der sem Guia de Importação que não implique falta de depósito ou pagamento de ônus financeiro ou cambial.

Do ponto de vista prático, lógico e legal, a GI vencida é situação totalmente diversa da GI inexistente. Consoante ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa em "Comentários à lei aduaneira", v. III, "a Guia de Importação consiste num autorizativo (ou verdadeira licença para importar) cuja função é verificar, *a priori,* os elementos essenciais do ato negocial, em termos de preço, natureza, quantidade e especificação da mercadoria, além da finalidade e emprego, da proteção à indústria pelos mecanismos de similaridade, etc...".

Desta feita, tem-se que para a emissão da GI foram efetivamente verificados todos esses elementos essenciais, logo não se pode negar que o contribuinte efetivamente obteve licença para importar. E mais, somente pode ter vencimento alguma coisa que existe. Um documento só pode estar vencido se ele existir concretamente. Assim é com a GI. Com isso, afirmar a inexistência da Guia pelo fato de a mesma encontrar-se vencida entendo ser absurdo, pois, repito, não significa a mesma coisa inexistência de guia, onde sequer foram observados os referidos elementos essenciais, e guia vencida, onde foi obtida a licença para importar.

Ademais, com relação à multa aplicada ao contribuinte, com base no art. 526, inciso II, do RA, esta se mostra indevida, tendo em vista que, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente situação, não há pena específica para a apresentação de GI após seu vencimento.

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. *Nullum cnimen sinne lege,* isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na Norma Jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal"), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II, do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu, logo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando assim, o contribuinte do pagamento da penalidade administrativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.003719/96-92
Recurso nº: 120.234

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.282.

Brasília-DF,.19/03/02

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: